



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

SF/21094.39613-38

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 34

Parágrafo único. É autorizada a celebração de convênios com qualquer órgão ou ente públicos, com inclusão das Forças Armadas, para a execução de ações de regularização. (NR)””

JUSTIFICAÇÃO

A realização de um programa de regularização fundiária impõe diversas tarefas ao órgão responsável, o que reclama, por vezes, apoio de equipamentos ou de pessoal fornecido por outros órgãos ou entes públicos.

A presente emenda deixa explícita a possibilidade de o Incra realizar convênios com quaisquer órgãos ou entes públicos para a obtenção de apoio na consecução de todas as atividades necessárias à regularização fundiária.

Considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, explicitar essa cooperação entre órgãos e entes públicos é absolutamente conveniente para evitar controvérsias jurídicas.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/21094.39613-38